

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

PROCESSO Nº 24/2026

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de EPIs, destinados aos municípios consorciados.

RECORRENTE: EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., CNPJ nº 14.984.352/0001-33.

RECORRIDA: MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA., CNPJ nº 19.653.054/0020-47.

1. RELATÓRIO

A empresa EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA interpôs recurso administrativo tempestivo contra a decisão que classificou a proposta da empresa MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA nos Itens 21 a 32, cujo objeto é o fornecimento de botas meio-cano em PVC destinadas à proteção dos pés contra riscos de natureza leve, agentes abrasivos e escoriantes, umidade proveniente de operações com uso de água e riscos de origem química.

A recorrente sustenta que o produto ofertado pela MARLUVAS — modelo 110VFLEX-PR, vinculado ao CA nº 42.291 — não possui comprovação de proteção contra riscos de origem química, requisito expressamente exigido pelo Termo de Referência.

Devidamente aberto prazo para contrarrazões, a MARLUVAS se manifestou tempestivamente. Em sua peça, a recorrida afirmou inicialmente que a proposta veio acompanhada do catálogo exigido pelo subitem 4.4 do Termo de Referência. Na sequência, contudo, **reconheceu expressamente** que o CA nº 42.291 não comprova proteção específica contra riscos químicos, e apresentou, como forma de saneamento, a substituição desse certificado pelo CA nº 44.744.

2. PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE

O recurso foi protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021. As contrarrazões da MARLUVAS também foram apresentadas tempestivamente, em 06/07/2026. De ambos se conhece.

3. DO MÉRITO

3.1. Da documentação efetivamente constante da proposta original

Ao contrário do alegado no recurso quanto à ausência de catálogo, verifica-se que a proposta da MARLUVAS, apresentada em 19/06/2026, veio de fato instruída com o espelho oficial do CA nº 42.291 e com a ficha técnica comercial do modelo 110VFLEX-PR/BR (linha Vulcaflex PVC). Nesse ponto específico, portanto, a alegação da recorrente não procede: houve, sim, apresentação de catálogo ilustrativo do produto ofertado.

3.2. Da ausência de proteção contra riscos de origem química no produto originalmente ofertado

O exame do próprio Certificado de Aprovação nº 42.291, constante da proposta, é conclusivo. O campo "Aprovado para" delimita, de forma expressa e taxativa, o escopo de proteção do equipamento: *proteção dos pés do usuário contra riscos de natureza leve, contra agentes abrasivos e escoriantes e contra umidade proveniente de operações com uso de água*. Não há qualquer menção a proteção contra riscos de origem química.

Cabe registrar que o certificado é detalhado quanto às suas limitações — traz inclusive restrição expressa quanto à vedação de uso em operações de combate a incêndio —, o que reforça que a ausência de menção à proteção química não é uma omissão genérica de documento resumido, mas a delimitação técnica completa e oficial do escopo de aprovação do produto.

A ficha técnica comercial anexada à proposta (linha Vulcaflex PVC) tampouco supre essa lacuna. A menção a "Laboratórios" no rol de segmentos de aplicação recomendada constitui indicação de público-alvo comercial, não uma declaração técnica de resistência a agentes químicos, a qual, caso existisse, estaria consignada no campo técnico do próprio CA — e não está.

Conclui-se, portanto, que o produto efetivamente ofertado pela MARLUVAS, na forma como documentado em sua proposta original, não possui comprovação de atendimento a um dos requisitos técnicos expressos do Item 21 a 32 do Termo de Referência.

3.3. Da impossibilidade de acolhimento do CA nº 44.744 apresentado em contrarrazões

Em suas contrarrazões, a MARLUVAS reconheceu a procedência da observação da recorrente quanto ao CA nº 42.291 e apresentou, em substituição, o CA nº 44.744, sob a justificativa de tratar-se de mero saneamento documental amparado pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Tal argumento não pode ser acolhido. O artigo 64 autoriza o saneamento de falhas formais e a complementação de documentos que comprovem situação preexistente à data da proposta, sem, contudo, autorizar a alteração da própria base de certificação técnica do produto ofertado. A substituição do certificado de aprovação vinculado ao produto — de um CA que expressamente não cobre o risco exigido para outro que supostamente cobre — não é esclarecimento de característica preexistente, é alteração da comprovação técnica que sustenta a conformidade da proposta, atingindo sua substância.

Ademais, não foi demonstrado nos autos que o CA nº 44.744 refira-se ao mesmo modelo (110VFLEX-PR) originalmente ofertado e cotado, nem foi juntado o próprio certificado ou documento técnico correspondente às contrarrazões, o que impede qualquer verificação objetiva de sua pertinência.

3.4. Da repercussão sobre os Itens 21 a 32

Conforme demonstrado na própria proposta, o mesmo produto, marca, modelo e CA nº 42.291 foram ofertados para todos os doze itens (21 a 32), variando apenas a numeração do calçado. A ausência de comprovação da proteção química, portanto, não se restringe a um único item, alcançando a totalidade dos itens em que o produto foi ofertado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando: (i) que o próprio Certificado de Aprovação nº 42.291, anexado à proposta original da MARLUVAS, delimita expressamente seu escopo de proteção sem qualquer menção a riscos de origem química; (ii) que a ficha técnica comercial do produto também não comprova tal proteção; (iii) que a substituição do certificado por outro (CA nº 44.744), apresentada apenas em sede de contrarrazões, sem comprovação de correspondência ao produto originalmente ofertado, constitui alteração da substância da proposta, vedada nesta fase processual; e (iv) que a irregularidade atinge a totalidade dos Itens 21 a 32, em que o mesmo produto foi ofertado, esta Pregoeira decide, com base na manifestação técnica proferida pela comissão responsável, submeter à autoridade superior o seguinte posicionamento:

- a) CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, por presentes os pressupostos de admissibilidade de ambas;
- b) DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a decisão que classificou a proposta da empresa MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA nos Itens 21 a 32 do Pregão Eletrônico nº 12/2026;
- c) DESCLASSIFICAR** a proposta da MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA nos Itens 21 a 32, com fundamento no artigo 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021, em razão da comprovada ausência de atendimento ao requisito técnico de proteção contra riscos de origem química, evidenciada pelo próprio Certificado de Aprovação nº 42.291 constante da proposta original;
- d) NÃO ACOLHER** a substituição do CA nº 42.291 pelo CA nº 44.744 apresentada em sede de contrarrazões, por implicar alteração da substância da proposta, em desacordo com os limites do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021;
- e) CONVOCAR** as próximas licitantes classificadas para os Itens 21 a 32, observada a ordem de classificação de cada item e mantidas as demais condições editalícias;
- f) DETERMINAR** o registro desta decisão nos autos do Processo Administrativo nº 24/2026 e a notificação das partes interessadas.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final.

Assis, 14 de julho de 2026.

Flávia Gonçalves Zuchieri
Agente de contratação/Pregoeira

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026
PROCESSO Nº 24/2026

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de EPIs, destinados aos municípios consorciados.

RECORRENTE: EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., CNPJ nº 14.984.352/0001-33.

RECORRIDA: MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA., CNPJ nº 19.653.054/0020-47.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.** em face da decisão que classificou a proposta da empresa **MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.** para os Itens 21 a 32 do Pregão Eletrônico nº 12/2026.

Após regular processamento do recurso, com a apresentação das respectivas contrarrazões, a Pregoeira procedeu à análise das alegações das partes, concluindo pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, em razão da constatação de que o produto ofertado pela recorrida, conforme documentação apresentada na proposta original, não atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

Da análise dos autos, verifica-se que o Certificado de Aprovação – CA nº 42.291, apresentado juntamente com a proposta, delimita expressamente o escopo de proteção do equipamento, não contemplando proteção contra riscos de origem química, requisito técnico expressamente exigido para os Itens 21 a 32.

Verifica-se, ainda, que a tentativa de substituição do Certificado de Aprovação pelo CA nº 44.744 ocorreu apenas em sede de contrarrazões recursais, configurando alteração da comprovação técnica do produto originalmente ofertado. Tal providência extrapola os limites do saneamento previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, por importar modificação da substância da proposta, e não mera complementação destinada à comprovação de condição preexistente.

A decisão proferida pela Pregoeira encontra-se devidamente motivada, examinando de forma individualizada todos os argumentos apresentados pelas partes e observando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta apta ao atendimento do interesse público, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, inexistem elementos capazes de justificar a reforma do julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ACOLHO integralmente, por seus próprios fundamentos, o julgamento proferido pela Pregoeira, adotando-o como razão de decidir, para:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa **EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

II – DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, reformando a decisão que classificou a proposta da empresa **MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.** nos Itens 21 a 32 do Pregão Eletrônico nº 12/2026;

III – DESCLASSIFICAR a proposta da empresa **MARLUVAS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.** para os Itens 21 a 32, nos termos do artigo 59, incisos I, II e V, da Lei nº 14.133/2021, em razão da não comprovação do atendimento ao requisito técnico de proteção contra riscos de origem química, exigido pelo Termo de Referência;

IV – REJEITAR a substituição do Certificado de Aprovação nº 42.291 pelo CA nº 44.744, apresentada apenas em sede de contrarrazões, por caracterizar alteração da substância da proposta, em desacordo com os limites estabelecidos pelo artigo 64 da Lei nº 14.133/2021;

V – DETERMINAR o prosseguimento do certame, com a convocação das licitantes subsequentes classificadas para os Itens 21 a 32, observada a ordem de classificação de cada item, para verificação do atendimento às exigências editalícias, mantendo-se as demais condições previstas no instrumento convocatório;

VI – DETERMINAR a juntada desta decisão aos autos, a ciência às empresas interessadas e a adoção das demais providências administrativas cabíveis para o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Assis, 14 de julho de 2026.

ARILDO OSMAR DE MORO
PRESIDENTE DO CIVAP